

Desenvolvimento Sustentável e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente

Sustainable Development and the Law of National Environmental Policy

Jean Paulo Soranzo

Unopar, Curso de Direito. PR, Brasil.

E-mail: jean.soranzo@hotmail.com

Resumo

O artigo tratou sobre o desenvolvimento sustentável e a evolução histórica como princípio norteador para o tripé social, ambiental e econômico. Teve como objetivo geral a reflexão jurídica do princípio de desenvolvimento sustentável à luz da inovação e o objetivo específico envolve a análise da sustentabilidade das inovações a serem alcançadas pelas gerações futuras. O método de pesquisa utilizado foi uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e exploratória, o método de análise foi o dedutivo que parte de premissa de que princípios reconhecidos como verdadeiros possibilitam chegar a conclusões de maneira formal. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente caracterizou, através de seus artigos iniciais, a forma como o meio ambiente deve ser entendido, sendo incluídos os objetivos gerais e específicos que o legislador procurou defender. Ainda, é fácil identificar a maneira como a norma instrumentalizou a Administração Pública Ambiental, em que através de três mecanismos conseguiria aplicar a regulamentação, quais sejam: intervenção ambiental, controle ambiental e controle repressivo, com a imposição de medidas sancionatórias. Após a promulgação da Constituição Federal, a Lei nº 6.938/81 obteve um reforço por meio dos artigos 170 e 225, em razão do interesse público objetivar o desenvolvimento sustentável e inovador, baseado no tripé social, ambiental e econômico, pois através desse equilíbrio e a diminuição da desigualdade humana é que se prospera. O Governo conduziu medidas para incentivar e fomentar o desenvolvimento inovador, com perspectivas favoráveis e benéficas para a conscientização da sociedade em participar de iniciativas que permitam a todos o melhoramento humano e social.

Palavras-chave: Lei 6.938/81. Cadastro Defesa Ambiental. Inovação.

Abstract

The article was about the sustainable development and historic evolution as guiding principle for the social, environmental and economic tripod. It had as general objective the legal reflection of sustainable development principle in light of innovation and the specific objective was the analysis of the sustainability of the innovations to be achieved by future generations. The research method used was a bibliographical review, with a qualitative and exploratory approach, the method of analysis was deductive that starts from the premise that principle recognized as true, makes it possible to reach conclusions in a formal way. The Law of National Environmental Policy characterized through its initial articles the way how the environment should be understood, including the general and specific objectives that the legislator sought to defend. Still, it is easy to identify the way the norm has instrumented the public environmental administration, where through three mechanics it would be possible to apply the regulation, namely: environmental intervention, environmental control and repressive control with the imposition of sanctioning measures. After the promulgation of the Federal Constitution, law 6.938/81 obtained reinforcement by means of articles 170 e 225, because of the public interest aiming at sustainable and innovative development based on the social, environmental and economic tripod, because it is through this balance and the diminution of human inequality that one thrives. The government has taken steps to encourage and foster innovative development with favorable perspectives and benefits for the society awareness in participating of initiatives that allow all the humans and social improvement.

Keywords: Law 6.938/81. Environmental protection record. Innovation.

1 Introdução

O presente artigo visa tratar sobre a importância do direito ambiental através do desenvolvimento sustentável, bem como as inovações que ajudam a melhorar a sustentabilidade. O surgimento do direito ambiental ocorreu a partir da elaboração das garantias constitucionais, mais especificamente, com a terceira dimensão, em que tais direitos fundamentais estão focados no desenvolvimento da humanidade. Desenvolvida após consolidada a teoria da primeira dimensão, relacionada aos direitos individuais, e a segunda dimensão, impactando nos direitos sociais, econômicos e culturais.

A partir de então e, em meio aos vários movimentos de

conflitos, em nosso território nacional, auge da Ditadura Militar, que se começou a caminhar com a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ou seja, uma pequena “engatinhada” para o processo de redemocratização e desenvolvimento sustentável, em prol do meio ambiente, dirimindo as diretrizes necessárias para constituição dos seus fins e mecanismos de formulação e aplicação das futuras normas. Essa regulamentação inicial e unitária foi quem geriu o rumo inicial para uma conscientização político-ambiental.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reuniu-se o leque dos princípios ambientais que em momentos são expressos ou implícitos, ora gerais ou especiais, por

vezes substantivos ou procedimentais, pois enquanto alguns princípios não são encontrados e normatizados no artigo 225 da CF/88, outros podem ser encontrados e entendidos, de maneira implícita, tanto no artigo 5º, quanto no artigo 21, 22, 23 além de tantos outros que se referem às competências de legislatura ou modo de proteção.

Encontros mundiais relacionados ao meio ambiente foram organizados como forma de auxílio às previsões já expressas em cada Constituição nacional, como a formação de uma Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que deu origem a obra *NOSSO FUTURO COMUM* e as várias conferências mundiais de preservação do meio ambiente.

Princípio importante e amplamente conceituado pela Constituição Federal é o princípio do Desenvolvimento Sustentável que, além de proteger o meio ambiente atual, visa evolução como sociedade para um futuro próspero, no qual a inovação dos meios de produção sejam sustentáveis, limpos e renováveis, a fim de diminuir a exploração excessiva e depreciativa geradora de grande parte da poluição.

De fato inovações sustentáveis trazem benefícios ao meio ambiente e, por consequência, há a necessidade de abrir novas discussões sobre o modo de desenvolver políticas que almejam uma evolução na gestão ambiental, tanto tecnológica como normativa, a fim de proporcionar condições propícias à subsistência futura. A presente pesquisa teve como objeto a análise teórica do princípio do Desenvolvimento Sustentável e como é utilizado pelo objetivo de fomento a inovação na agenda 2030.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Para realização deste estudo, realizou-se uma revisão bibliográfica, que consiste em pesquisas de obras sobre o tema do estudo, a fim de reunir, fundamentar teoricamente, cientificamente e sintetizar resultados que serão interpretados. Esses dados possibilitaram a formação de conclusões que subsidiarão a tomada de decisão, de modo criterioso, para fornecer de maneira ampla o conhecimento sobre o tema pesquisado (ERCOLE; MELO; ALCOFRADO, 2015).

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa e exploratória, que busca compreender o fenômeno em estudo, a partir da perspectiva das pessoas envolvidas, captando todos os pontos de vista relevantes (MINAYO; GUERREIRO, 2014). Uma abordagem exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (GIL, 2007).

A presente pesquisa buscou responder: como as autoridades têm tratado e disciplinado a proteção do Meio Ambiente e seu Desenvolvimento sustentável?

O método de análise é o dedutivo que parte de que princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente

formal, em virtude de sua lógica (GIL, 1999).

2.2 Discussão

Com o surgimento dos direitos fundamentais individuais e, posteriormente, os direitos sociais que se baseiam na ideia de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas de sociedade para exercê-la, surgiu a necessidade de conquistar os direitos transindividuais, isto é, direito que são de várias pessoas, ultrapassam o indivíduo isoladamente (CAVALCANTE FILHO, 2010).

É então consagrada a terceira geração dos direitos fundamentais, visando uma existência mais digna e igual à pessoa humana, constituindo os pilares para o direito e a melhor maneira de potencializar a capacidade do ser humano, tanto socialmente quanto intelectualmente, pois se buscava cada vez mais o desenvolvimento do bem-estar humano.

Moraes (2006) afirmou: “Por fim, moderadamente, protege-se, constitucionalmente, como direito de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso [...]”, refere-se, portanto a proteção coletiva da sociedade, de modo que o dano causado ao meio ambiente não denigre apenas ao meio ambiente isolado na natureza, pelo contrário, o impacto ambiental causa depreciação na forma de vivência humana, independentemente da amplitude geográfica.

Todavia, não basta existir uma teoria constitucional que gere direitos fundamentais ao meio ambiente, é necessário entender como esse é caracterizado, assim estipula a Lei nº 6.938/81:

Art.3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I- meio ambiente, o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Por consequente, o meio ambiente é interpretado como um bem jurídico complexo, englobando vários elementos naturais até mesmo o ser humano, elementos culturais e artificiais (SCHONARDIE, 2005).

Silva (2010, p.18) também afirmou: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Por isso, é tão importante possuir uma preservação, através da construção de uma política do Poder Público engajada na criação de preceitos jurídicos definidos para o combate ao mau uso do meio ambiente.

Desse modo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente iniciou a busca para direcionar os caminhos de normatização, mecanismo de regulamentação e aplicação, bem como instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental. Sirvinskas (2005) analisou, em sua obra, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio

matriz contido no caput do art. 225 da Constituição Federal. No entanto, é importante compreender que ao analisar a Lei nº 6.938/81, os objetivos gerais estão dispostos no artigo 2º, que se dividem em preservação, melhoramento e recuperação do meio ambiente. Por outro lado, no artigo 4º estão dispostos os objetivos específicos, desde objetivos como a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com o equilíbrio ecológico até a imposição, ao poluidor, a obrigação de recuperar os danos causados.

A Política Nacional do Meio Ambiente buscou instrumentalizar a Administração Pública Ambiental com mecanismos instituídos pelo artigo 9º com o intuito de atingir os objetivos expostos no artigo 2º e 4º da mesma lei. Assim, esses instrumentos estão alocados em três grupos. O primeiro constitui os instrumentos de intervenção ambiental, incisos I, II, III, IV e VI. O segundo trata dos instrumentos de controle ambiental, utilizado pelo Poder Público para tomar controle sobre a adequação das pessoas públicas e particulares às normas, incisos VII, VIII, X e IV. Finalmente, o terceiro instrumento é o de controle repressivo, medidas sancionatórias aplicáveis aos infratores da normatização, inciso IX (SILVA, 1995).

Por fim, a Política Nacional do Meio Ambiente buscou normatizar as diretrizes para elaboração de uma sistemática de Direito Ambiental ampla, em que a aplicabilidade deste é mais presente que aquela, todavia, foi com decorrência da Lei nº 6.938/81 que ampliou a metodologia de política ambiental.

Como em todo o ordenamento jurídico, os princípios desempenham um papel mediato, e no direito ambiental não é diferente, ao servirem como critério de interpretação e de integração do sistema jurídico, e um papel imediato ao serem aplicados diretamente a uma relação jurídica. Os princípios buscam impedir o surgimento de regras que lhes sejam contrárias, compatibilizar a interpretação das regras e dirimir diretamente o caso concreto frente à ausência de regras (CANOTILHO, 1999).

É importante ressaltar que as denominações de cada princípio do direito ambiental mudam de doutrinador para doutrinador, dessa forma princípios expressos ou implícitos podem estar dispersos por vários artigos da Constituição Federal, pois então que as construções doutrinárias aprofundam seus estudos e inferem seus textos legais predominantes.

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (SILVA, 2006).

Desenvolvimento Sustentável se tornou um objetivo global após vários encontros mundiais sobre o meio ambiente e a legislação ambiental brasileira também instituiu em suas redações sobre a importância desse conceito que busca atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade

de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (BRUNDTLAND, 1991).

O desenvolvimento supõe a transformação progressiva da economia e da sociedade (BRUNDTLAND, 1991). É o tripé social, ambiental e econômico que gera a sustentabilidade e objetiva, acima de tudo, reduzir as desigualdades sociais, evitar degradação ambiental e promover crescimento econômico, sem a necessidade de exploração demasiada dos recursos naturais.

A finalidade do Desenvolvimento Sustentável é colocar um ponto de equilíbrio entre a utilização consciente do meio ambiente e as atividades econômicas, pois o ambiente é de uso comum do povo, essencial para sua sobrevivência e convivência social/cultural. Por consequente, que a lei maior inseriu regulamentações em sua redação para garantir tal princípio.

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente, como um bem indisponível, garantido pelo interesse público que tem o dever de preservar e conservá-lo de modo que se mantenha ecologicamente equilibrado. “Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor” (BRUNDTLAND, 1991).

“O desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas” (BRUNDTLAND, 1991), ou seja, é básico proporcionar desenvolvimento humano, distribuição justa dos recursos naturais, desenvolver a qualidade de vida e melhorar a saúde, tudo isso conectado entre a economia, ecologia, tecnologia, política e sociedade.

Do mesmo modo que é necessário o desenvolvimento sustentável se faz importante existir um meio ambiente equilibrado, pois sem um controle e preservação da utilização dos recursos naturais, as atividades econômicas fogem do controle e se tornam fontes potencialmente poluidoras.

A preservação do meio ambiente é uma obrigação de todos em benefício da coletividade, tanto das gerações presentes quanto das sucessivas. Com efeito, a natureza não pode ser explorada de forma desarmônica, tendo o desrespeito à ordem protetiva do meio ambiente, com suas sanções legais (DERANI, 2008).

Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos

resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável (SILVA, 2006).

Pelo exposto, entende-se a necessidade por inovação nos meios de produção e captação dos recursos naturais não renováveis para chegar ao desenvolvimento sustentável. Nesta perspectiva, o desenvolvimento sustentável começa a ser visto por muitas empresas como uma oportunidade tanto de inovação, como econômica. Muitas empresas estão deixando de ver as questões ambientais como punidoras de suas atividades, começam a visualizar o desenvolvimento de processos e produtos, ambientalmente corretos, como uma oportunidade de gerar vantagens competitivas, dentro do raciocínio da dimensão econômica da inovação, o que leva essas empresas a investirem em um novo padrão de inovações sustentáveis (FIGUEIRA, et al., 2013).

A inovação foi levantada em debate após o encontro da Organização das Nações Unidas – ONU, que elaborou a Agenda 2030: “Um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”. Constituindo basicamente 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, construindo o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. O Objetivo 9 propõe: “Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

- ✓ Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos;
- ✓ Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar,
- ✓ Significativamente, a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos;
- ✓ Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente, em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados;
- ✓ Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades;
- ✓ Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando, substancialmente, o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento;
- ✓ Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países

africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

- ✓ Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities; e
- ✓ Aumentar, significativamente, o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020.

Com esse objetivo, a ONU buscou colocar em pauta um novo tema de trabalho para os membros presentes na reunião, um novo pilar de sustentabilidade, como uma alternativa para aqueles que já desenvolvem projetos inovadores, utilizando a evolução da tecnologia e os recursos naturais renováveis e também para aqueles que apresentam certa resistência em mudar seu modo econômico para uma inovação de sustentabilidade.

Novos processos sustentáveis buscam dirimir o desenvolvimento econômico no futuro. A ONU, com a elaboração da Agenda 2030, propôs um apoio à industrialização sustentável e o fortalecimento da tecnologia através de pesquisas “verdes”, utilizando o meio ambiente como fonte principal de uso e garantidor dos recursos naturais essenciais à produção de bens de consumo.

Ainda, o objetivo 9 da Agenda 2030, tem como desafio diminuir os impactos capitalistas presentes na cultura consumista atual, apresentando a ideia de escassez dos recursos naturais e dimensionando que a falta deles pode causar um colapso mundial em pouco tempo, por isso, a necessidade de mudança urgente das culturas produtivas.

3 Conclusão

Diante de tudo o que foi apresentado e discutido, o presente artigo teve como objetivo revelar a historicidade do Direito Ambiental e como têm sido tratadas pelas autoridades competentes, legislações tão novas quanto a Constituição Federal, mas ao mesmo tempo em que deveriam possuir a mesma garantia fundamental que o ser humano batalhou para adquirir, como direito a vida.

Partindo do princípio de acesso ao mínimo de proteção ambiental, ou conservação ao meio ambiente, até o momento em que se projetam soluções futuras com objetivos claramente definidos e desafiador, é fácil por perceber o aumento significativo da preocupação e o devido direito que fluiu, atualmente, sobre o ambiente.

É notório o interesse em agir, contudo, apenas os embasamentos jurídicos e legais deixam falha à capacidade em propagar e difundir entre as massas a devida precaução a ser tomada pela sociedade.

A sustentabilidade a princípio pode parecer mera falácia de ambientalista, mas é a partir dela que as grandes nações estão se baseando para promover o desenvolvimento econômico-sustentável. Além de incentivarem a inovação dos

meios de produção e extração de bens naturais esgotáveis. Com o avanço tecnológico, várias possibilidades já foram criadas e a cada dia chega mais perto de uma nova descoberta, que transformará a cultura de massa e consumerista, em uma cultura conservadora e menos poluidora.

O desenvolvimento econômico sustentável é a principal ferramenta e ser usada nessa jornada de inovação, mas é preciso ser consciente e utilizar, de modo seguro, os recursos naturais ainda existentes, porém, escassos.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 11 set. 2017.
- CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.
- DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ERCOLE, F.F.; MELO, L.S.; ALCOFORADO, C.L.G.C. Revisão integrativa versus revisão sistemática. *REME*, v.18, n.1, p.1-11, 2014.
- GIL, A.C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.
- GIL, A.C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2007.
- MINAYO, M.C.S.; GUERRIERO, I.C.Z. Reflexividade como éthos da pesquisa qualitativa. *Ciênc. Saúde Coletiva*, v.19, n.4, p.1103-1112, 2014.
- MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006.
- ONU - Organização das Nações Unidas. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- SCHONARDIE, E.F. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. Passo Fundo: UPF, 2005.
- SILVA, J.A. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: Forense, 1995.
- SILVA, J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, J.A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SIRVINSKAS, L.P. Política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). In: MORAES, R.J.; AZEVÊDO, M.G.L.; DELMANTO, F.M.A. *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.91-93.